



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340047-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Danielle Correa de Souza Carvalho Repres. Menor(es), Théo de Souza Corrêa Menor representado, é a parte agravada Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21775

Agravo de instrumento nº: 2340047-69.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Vila Prudente

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Márcia de Souza Donini Dias Leite

Agravante: Danielle Correa de Souza Carvalho Repres. Menor(es), Théo de Souza

Corrêa Menor representado

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença. Insurgência em face da decisão que determinou a apresentação de caução idônea e planilha atualizada do débito para levantamento de valores em cumprimento de sentença, referente a tratamento médico. Cabimento. A exigência de caução é incompatível com a situação de necessidade comprovada do agravante, conforme art. 521, II do CPC, podendo inviabilizar a efetividade do provimento judicial. A boa-fé do agravante é demonstrada pela apresentação das notas fiscais, tornando desproporcional a exigência de caução. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 206 dos autos originários que em cumprimento de sentença, determinou aos exequentes a apresentação de caução idônea, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC, bem como de planilha atualizada do valor do débito relacionado aos desembolsos comprovados por notas fiscais e multa.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese, a reforma da r. decisão nos seguintes termos: a) determinação para que o agravante preste caução nos autos como condição para o levantamento de valores, o que não se mostraria justo para com este, hipossuficiente; b) determinação para que o recorrente apresente planilha com o valor atualizado do débito, sendo que isso já foi apresentado anteriormente às fls. 169; e c) determinação para que o agravante efetue a comprovação do pagamento do tratamento, sendo que o recorrente já carrou aos autos as notas fiscais pertinentes, os comprovantes de glosa da operadora e as declarações de comparecimento na clínica onde realiza o seu tratamento.

Recurso processado sem efeito suspensivo, indeferida a tutela postulada (fls. 20). Sem preparo (gratuidade conferida na origem – fls. 198).

Contraminuta apresentada às fls. 25/31, na qual a operadora aduz não ser obrigada a conceder tratamento que não esteja previsto no rol da ANS, dado o seu caráter taxativo e, conseqüentemente, seja mantida a respeitável decisão proferida pelo Douto Juízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser reformada.

Pois bem. A questão em voga se dá em razão da determinação de caução ou não ao pagamento de reembolso de tratamento médico ao menor em questão. Ressalte-se que há determinação para que a operadora autorize referido tratamento, porém, alega que forneceu rede credenciada e a parte agravante ficou-se inerte.

Tal informação, ao que tudo indica, não consta dos autos de origem. Neste sentido, não restou comprovado que a ré indicou clínica credenciada, tampouco custeou o tratamento integralmente.

Conforme elucida o art.521, I do CPC:

“Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

II - o credor demonstrar situação de necessidade;”

Insta salientar ainda que, além de comprovada a situação de necessidade da parte agravante, a exigência de caução para o levantamento dos valores mostra-se incompatível com a próprio objetivo do provimento judicial, podendo até mesmo inviabilizar a medida. Além disso, o agravante juntou as notas fiscais referentes ao período indicado, o que demonstra a sua boa-fé e a desproporcionalidade da medida (prestação de caução), devendo ser reformada a r. decisão neste sentido.

Assim dá conta este E. TJSP quando da análise de casos similares ao presente:

“Cumprimento provisório de sentença. Levantamento da quantia depositada. Honorários sucumbenciais. Exceção contida no art. 521, inciso I, do CPC/2015. Verba de caráter alimentar que não depende de caucionamento prévio para seu levantamento. Não demonstração de que o levantamento pretendido poderá resultar em risco de grave dano e incerta reparação, consoante disposição do parágrafo único, art. 521, do CPC/2015. Ausência de razão para ser determinada a prestação de caução. Jurisprudência do TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2031226-91.2020.8.26.0000; Des. Relator (a): Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 30/06/2020)

Destarte, DOU PROVIMENTO para cassar a determinação de prestação de caução, garantindo-se a efetividade da ordem judicial e o tratamento necessário ao agravado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)